



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.525 - PR (2014/0229089-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRAVO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
TATIANA WITOSLAWSKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE TÍTULOS - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, aferidas a partir da análise das provas constantes dos autos, não se limitando à reavaliação probatória, no que se refere à aferição da nulidade do título executivo.

2. É iterativo na jurisprudência deste Tribunal superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

Ademais, consoante entendimento firmado recentemente pela Corte Especial deste Eg. Superior Tribunal de Justiça é *"desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé"* (EResp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

3. É assente nesta Corte Superior que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.525 - PR (2014/0229089-2)

AGRAVANTE : BRAVO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
TATIANA WITOSLAWSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAVO DIESEL LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 554/557), a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS COMPROVAM QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS SE DESTINAVAM À QUITAÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA PELAS DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE TOCANTE, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela insurgente foram parcialmente acolhidos para analisar matéria de ordem pública.

Em suas razões recursais, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 17, 18 e 586 do Código de Processo Civil, e 940 do Código Civil, sustentando, em síntese: **i)** nulidade do título executivo ante a sua iliquidez; e **ii)** necessidade de afastar-se a multa aplicada com fundamento na litigância de má-fé, ante a inexistência dos requisitos para sua aplicação.

Após apresentadas as contrarrazões (fls. 485/496), o Tribunal de origem sem sede de juízo provisório de admissibilidade, inadmitiu o reclamo, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o agravo (art. 544 do CPC), acostado às fls. 516/526, em cujas razões aduz a demandante que a Corte local usurpou a competência deste Sodalício, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reitera as razões do recurso especial.

Contraminuta às fls. 538-544.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ante a incidência da Súmula 7/STJ relativamente à nulidade do título executivo, bem como pela incidência do respectivo verbete sumular quanto à aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Ao final, aplicou-se novamente o citado enunciado da Súmula do STJ concernente à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Inconformada, a agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 560/569), no qual defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessário o reexame do acervo de fatos e provas constantes dos autos, mas tão somente a reavaliação das provas, para se reconhecer a regularidade dos depósitos realizados e, conseqüentemente, a nulidade das duplicatas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

Acerca da pena por litigância de má-fé, defende que, nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte superior, é necessária a demonstração do prejuízo para a aplicação da respectiva multa, o que não restou demonstrado no caso dos autos, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 573/581.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.525 - PR (2014/0229089-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE TÍTULOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, aferidas a partir da análise das provas constantes dos autos, não se limitando à reavaliação probatória, no que se refere à aferição da nulidade do título executivo.

2. É iterativo na jurisprudência deste Tribunal superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

Ademais, consoante entendimento firmado recentemente pela Corte Especial deste Eg. Superior Tribunal de Justiça é *"desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé"* (EResp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

3. É assente nesta Corte Superior que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Relativamente à nulidade do título executivo, o Tribunal de origem concluiu não ser o caso de ausência de liquidez e exigibilidade das duplicatas, pois o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento da dívida não foi comprovado, não havendo provas de que os depósitos foram efetuados com o intuito de pagar a dívida, consoante se depreende dos seguintes trechos extraídos do aresto combatido:

Restou incontroverso nos autos que a relação entre as partes dava-se com a abertura, pela ré, de um limite pré-determinado à autora para a aquisição de produtos. Ao utilizar todo o crédito concedido, teria que efetuar pagamentos, ainda que parciais, para continuar a negociação.

Por esse motivo e pelas provas dos autos, não se pode afirmar se os depósitos apontados pela apelante como pagamento parcial dos títulos protestados tinham realmente essa finalidade.

Aparentemente, o objetivo do pagamento era quitar notas fiscais anteriores aos débitos relacionados na demanda. Digo, aparentemente, porque a própria prova pericial produzida não conseguiu identificar para quais quitações foram efetuados os depósitos.

(...)

Além do que, não invertido o ônus da prova, competia à autora comprar o pagamento, que se dá efetua de recibo detalhado ou, ainda, *in casu*, com o próprio título (art. 324, CC).

(...)

Dessa forma, não está evidenciada a quitação da dívida protestada. Por outro lado, restou demonstrada a sua regularidade, eis que representada por duplicatas amparadas em notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria.

Desse modo, para infirmar o entendimento exarado no aresto recorrido seria imprescindível o revolvimento da matéria fática e probatória dos autos, não sendo o caso de simples reavaliação de provas, o que é vedado a este Tribunal superior, à vista do disposto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se aferir a certeza e liquidez de título executivo extrajudicial ou a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgRg no AREsp 164459/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA DA LOCAÇÃO. CHAVES. CONSIGNAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ. PRECEDENTE. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1151204/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2012)

2. Quanto à penalidade aplicada na origem, conforme decidido reiteradamente por este Tribunal Superior, não se mostra cabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

No caso dos autos, o que se percebe é que o Tribunal de origem, sopesando o acervo de fatos e provas constante dos autos, aplicou a sanção após constatar o dolo da parte na obstrução do trâmite processual, ao alterar a realidade dos fatos para postergar o pagamento dos títulos.

É o que se verifica da leitura dos seguintes excertos do acórdão combatido:

Para a caracterização de litigância de má-fé necessário comprovar a ocorrência de conduta dolosa pela parte adversa, com a utilização de meios ilegais ou imorais, visando à alteração da verdade dos fatos, enquadrando-se no disposto em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado fundamentou a condenação em litigância de má-fé nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que mereça acolhida desde que comprovado o intuito meramente protelatório da autora que manifestamente alterou a realidade dos fatos para procrastinar o pagamento dos títulos que sabia serem legítimos, em evidente prejuízo à parte contrária, sendo de rigor sua condenação às penalidades do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que estão presentes os requisitos do artigo 17, II do Código de Processo Civil, não merecendo provimento o apelo de afastamento da condenação.

Portanto, para alterar a cognição daquele *decisum*, concernente ao tema, revelar-se-ia necessário o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios do processo *sub examine*, motivo pelo qual aplicável à hipótese o óbice da súmula 7/STJ. Sobre o tema, os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à multa por litigância de má-fé na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 228777/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1234988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

Ademais, embora alegue a parte recorrente que a aplicação da penalidade em comento exige a demonstração do prejuízo pela parte adversa, consoante a jurisprudência desta Corte, constata-se que a demandante incorreu em equívoco, pois o que requer a comprovação do prejuízo não é a aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC, mas tão somente a fixação de indenização, constante do § 2º do art. 18 do Código processual, consoante se infere da ementa do julgado da Quarta Turma deste Sodalício, citado pela agravante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. É imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária para que o litigante de má-fé seja condenado a pagar-lhe a indenização do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 532.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

De qualquer sorte, restou firmado recentemente pela Corte Especial deste Eg. Superior Tribunal de Justiça ser *"desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé"* (EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

3. Por fim, oportuno esclarecer, que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Confira-se:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 25.10.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0229089-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.525 / PR**

Números Origem: 1528220018160037 201100258847 5402001 6192001 8065909 806590901 806590902
806590903

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAVO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
TATIANA WITOSLAWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAVO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
TATIANA WITOSLAWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.